grau 2, nível 1, da mesma carreira e quadro, ficando exonerado do lugar anterior na data da aceitação da nomeação.

9 de Junho de 2005. — O Vice-Presidente, *António José Lopes de Melo.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 722/2005 (2.ª série). — Considerando o disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, nomeadamente nos artigos 15.º, 18.º e 28.º;

Tendo sido cumpridos os procedimentos de audição de todos os interessados previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, bem como nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo;

Considerando que se trata de uma das mais emblemáticas obras de Raul Lino, datada de 1912-1914;

Considerando que neste exemplar notável os aspectos historicístas se casam com o organicismo caraterístico das obras do autor;

Considerando que a casa foi implantada em lugar de peculiar protagonismo paisagístico, interpretando o próprio entorno da serra e o seu monte de penhascos, tendo-lhe conferido uma fachada «aberta» por uma *loggia* para a fruição dos vales e cumeeiras que dali se avistam:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa, manda o Governo, pela Ministra da Cultura, o seguinte:

Artigo único

É classificada como imóvel de interesse público (IIP) a Casa do Cipreste, incluindo a cerca, sita na Rua do Roseiral, 3 e 5, freguesia de São Pedro de Penaferrim, concelho de Sintra, distrito de Lisboa, conforme a planta anexa a esta portaria, da qual faz parte integrante.

3 de Junho de 2005. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima.*

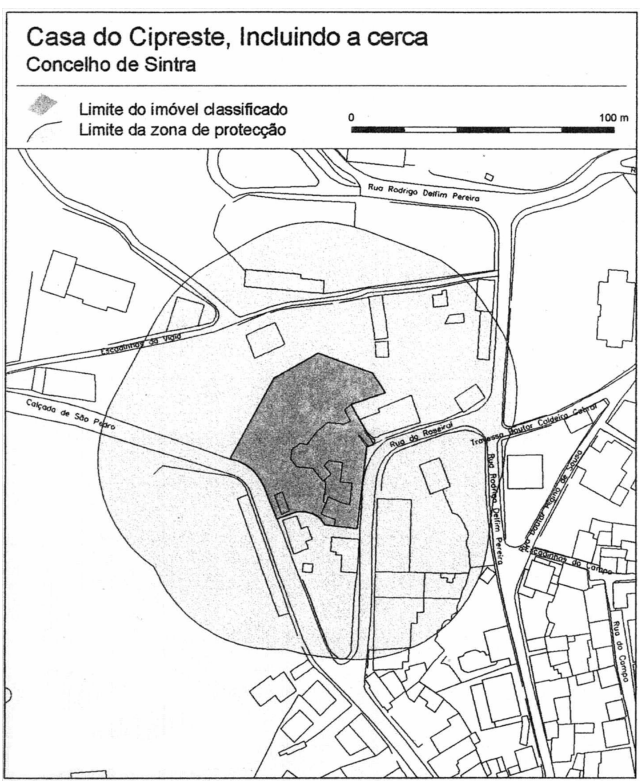

Portaria n.º 723/2005 (2.ª série). — 1 — Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 15.º, no artigo 26.º e no n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, determino a classificação da peça a seguir identificada como bem de interesse público:

S. Paulo Primeiro Eremita;
Atribuível à oficina ou círculo de Mattia Preti (1613-1699);
Óleo sobre tela;
Século XVII;
Dim.: 137 cm (alt.)×192,5 cm (larg.);
Proveniência: aquisição (2005);
Museu Nacional de Arte Antiga inv. 2182 Pint;
Pintura a óleo sobre tela, retrata S. Paulo, primeiro eremita, atribuível à oficina ou círculo de Mattia Preti (1613-1699). Considerado o primeiro eremita cristão, S. Paulo de Tebas surge representado na cova do deserto para onde se retirou, tendo diante de si um livro aberto e outro fechado, uma caveira e uma cruz de madeira. O olhar do eremita move-se para o alto, em direcção a um corvo, que dele se aproxima trazendo no bico um pedaço de pão, pormenor que consagra o passo mais conhecido da hagiografia do santo e seu atributo iconográfico distintivo.

2 — A peça referida no número anterior integra a colecção de pintura do Museu Nacional de Arte Antiga, com o número de inventário 2182 Pint.

7 de Junho de 2005. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima.*

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

Louvor n.º 1257/2005. — No momento em que a mestre Maria Odete Banha da Fonseca Sequeira Martins cessa funções por motivo de aposentação como assessora da carreira técnica superior do quadro de pessoal do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo;

No desempenho das suas funções sempre demonstrou notáveis qualidades pessoais e profissionais:

Pelos seus elevados conhecimentos técnicos, capacidade de trabalho, dedicação e brio profissional, é-me grato conferir-lhe público louvor.

8 de Junho de 2005. — O Director-Geral, *Pedro Dias.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 13/2005/T. Const. — Processo n.º 350/2000. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Adérito Augusto Xardo intentou acção declarativa de condenação do Estado Português no pagamento de uma indemnização no valor de 18 700 000$, acrescida de juros a partir da citação, alegando danos sofridos com prisão preventiva a que esteve sujeito no âmbito do processo penal em que figurava como arguido. Para tanto, alegou que desde sempre havia protestado, em vão, a sua inocência e que do inquérito não resultavam quaisquer indícios de prova suficientes para a aplicação da respectiva medida de coacção, tendo vindo a ser absolvido por se não ter demonstrado a prática dos crimes de que foi acusado.

Por sentença proferida em 26 de Fevereiro de 1999 pelo Tribunal de Círculo de Santo Tirso, a acção foi julgada improcedente e o demandado foi absolvido do pedido.

2 — O autor interpôs recurso para o Tribunal da Relação do Porto, alegando, designadamente:

«[. . .]

III — Violação dos artigos 511.º e 668.º do Código de Processo Civil:

110 — A selecção de factos pelo julgador terá de ser realizada através de uma selecção dos que forem relevantes para a decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito. Ora, o douto julgador *a quo* procedeu a tal selecção tendo em conta a decisão que tinha em mente ir proferir, ignorando os factos invocados pelo autor e que são relevantes para a solução da questão de acordo com a versão jurídica do autor: de facto, mesmo discordando da solução jurídica 'apontada' pelo autor, não é lícito ao julgador ignorá-la, nomeadamente na sua matéria de facto.

111 — Tal matéria de facto, invocada pelo autor, deveria ter sido seleccionada, para posterior prova destinada a demonstrar, não só:

a) Que a sua prisão foi ilegal;
b) Como foi injustificada, por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto [. . .]

IV — Inconstitucionalidade:

114 — A presente acção é instaurada de acordo com os pressupostos factuais previstos no artigo 225.º do Código de Processo Penal de que, mais uma vez, não basta ter razão, sendo necessária a sua prova.

115 — Tão-só atendendo a tal contingência, o autor entende que os pressupostos previstos no n.º 2 do mesmo artigo (erro grosseiro mais prejuízos anómalos e de particular gravidade) são manifestamente inconstitucionais [artigos 1.º, 2.º, 3.º, alínea *b*), 9.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º e 32.º da CRP].

116 — De facto, 'a presunção de inocência do arguido é absoluta, afirmando-se nos mesmos termos, independentemente da gravidade